

## PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 01/2020

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por **DJAIR BARBOSA**, em razão do indeferimento do **Processo Administrativo nº 07010000477/2016, Fazenda Bom Sucesso**, Núcleo de Apoio Regional de Arinos/MG, DECRETO Nº 47.749 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

### 1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Unaí-MG, **na data de 23 de março de 2019**, onde requer em suma reconsideração da decisão que decisão que **arquivou** o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destaque para uso alternativo do solo, referente ao Processo Administrativo nº **07010000477/2016**, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento da intervenção solicitada.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO ESTADUAL Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892/2020, o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO 46.953/2016.<sup>1</sup>

Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a

---

<sup>1</sup> Artigo 9 - V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.<sup>2</sup>

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

## **2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.**

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao **Juízo de admissibilidade** do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, vejamos:

Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no **prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão** impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV– O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

<sup>2</sup> Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no 82<sup>3</sup> do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, passo ao exame da admissibilidade.

➤ **Requisitos da Tempestividade (art.80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)**

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental de que trata o art. 79<sup>4</sup> é de 30 (trinta) dias, *contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

Fora enviado por via postal ofício ao requerente na data de 26/02/2019 comunicando acerca da **decisão exarada**, qual seja o **arquivamento**, sendo recebido o mesmo na data de 28/02/2019, e o recurso interposto em 06/01/2020, conforme protocolo nº 17000000822/16. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

➤ **Requisitos da Legitimidade (§ 4º do art. 80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)**

O pedido foi formulado por parte legítima.

<sup>3</sup> Artigo 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81.

<sup>4</sup> Artigo 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:  
I – Deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;  
II – Determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;  
III – determinar o arquivamento do processo.

➤ **Requisitos do art. 81, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.**

A peça recursal foi devidamente instruída.

Pelo exposto, considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos **80 e 81 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Assim, apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente requerimento.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de arquivamento do processo administrativo em questão alegando em resumo o seguinte:

**A – Requer reconsideração da decisão e pugna pela juntada das informações complementares.**

Compulsando os presentes autos, e ainda de acordo com o recurso ora apresentado, verificamos a presença de solicitação para reforma da decisão e reconhecimento das informações complementares, entretanto, está precluso o prazo para admissão do pleito.

Pode-se dizer que ocorreu o instituto da **preclusão consumativa** que nada mais é do que a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. É a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, **a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista**. É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual.

Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto da preclusão consumativa.

Sobre o assunto o Novo Código de Processo Civil de 2015 prevê o seguinte:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;  
II - nos demais casos prescritos em lei.

A Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual em Minas Gerais prevê:

Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:  
I fora do prazo;  
II perante órgão incompetente;  
III por quem não tenha legitimação;  
IV depois de exaurida a esfera administrativa  
§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, **desde que não ocorrida preclusão administrativa.** (grifamos)  
Art. 58-A. Não interposto ou **não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva**, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa. (grifamos)

Neste sentido e por todo exposto, por toda legislação referência resta demonstrada a existência da preclusão do pedido que ataca a decisão proferida, afastando os argumentos fáticos apresentados pelo requerente.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo requerente, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e a não apresentação de fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unaí - MG, 25 de outubro de 2020.

<b>Coordenadora Regional de Controle Processual</b>  Gisele Martins de Castro MASP: 1478081-1	
<b>Supervisor Regional</b>  Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	<b>De Acordo.</b>

